



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.001466/2009-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.359 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** Multa isolada  
**Recorrente** LEANDRO ANDRÉ NEDEFF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Legítima a exigência da multa de ofício isolada quando constatada a falta de recolhimento do imposto mensal (carnê-leão) incidente sobre rendimentos informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA ISOLADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO MENSAL (CARNÊ-LEÃO). INAPLICABILIDADE.

A omissão de rendimentos tributada com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (depósitos bancários de origem não comprovada) não está sujeita ao recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão) e, portanto, descabe a aplicação da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada sobre a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

**Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora**

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 16, pelo qual se exige a importância de R\$467.059,47, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2005 e 2006, além de Multa Isolada no valor de R\$291.778,51, referente à falta de recolhimento do IRPF relativo ao carnê-leão devido no período fiscalizado.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 24, no qual o autuante esclarece que:

- o procedimento fiscal iniciou em 26/11/2008, por meio da ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, no qual foram solicitados ao contribuinte a documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, livro-caixa e documentos pertinentes, contratos de honorários advocatícios e, DARFs de recolhimento do IRPF devido mensalmente (carnê-leão);
- no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar, também, os extratos bancários dos anos-calendário 2005 e 2006;
- examinando os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte e demais documentos apresentados, foram apuradas as seguintes infrações:
  1. omissão de rendimentos, dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, bem como os honorários depositados na conta-corrente do contribuinte (na ordem de 25%);
  2. multa exigida isoladamente referente à falta de pagamento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoa física sujeita ao pagamento antecipado do imposto.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 183 a 186, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 190 verso):

O contribuinte, às fls. 183 a 186, impugna parcial e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O impugnante informa que não tem interesse em contestar o lançamento efetuado a título de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte discorda da aplicação da multa por falta de recolhimento a título de carnê-leão porque, interpretando-se a legislação, conclui-se que a multa a ser aplicada é uma só.

A multa em questão está sendo aplicada juntamente com a multa de ofício imposta sobre a diferença de imposto, havendo uma aplicação cumulativa de penalidades sobre um mesmo valor de imposto.

O impugnante transcreve ementas de decisões proferidas pelo CARF, em que é afastada a aplicação da multa carnê-leão em concomitância com a multa de ofício.

Diante do exposto, o contribuinte requer o cancelamento da multa de 50% aplicada sobre valores devidos a título de carnê-leão.

### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-34.338 (fls. 190 e 191), de 21/09/2011, assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2005, 2006*

***MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.***

*Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê- Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.***

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão*

O relator *a quo* informa, ainda, que (fl. 190 verso):

O litígio restringe-se à multa por falta de recolhimento a título de carnê-leão. O imposto relativo à parcela não litigiosa foi apartado dos autos (fl. 187).

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 10/10/2011 (vide AR de fl. 195), o contribuinte interpôs, em 19/10/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 200 a 207, no qual reitera expressamente os argumentos de sua impugnação e reproduz precedentes recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais que afastam a incidência da multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício vinculada.

Processo nº 11030.001466/2009-38  
Acórdão n.º 2202-002.359

S2-C2T2  
Fl. 211

---

### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/03/2012, veio digitalizado até à fl. 208<sup>1</sup>.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como no relatório deste Acórdão se viu, a questão controversa restringe-se à multa isolada exigida pela falta do pagamento do carnê-leão devido.

O contribuinte entende ser incabível a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente, ambas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007):

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

[...]

O julgador *a quo*, por sua vez, assim fundamentou a manutenção da multa isolada (fl. 191):

A legislação tributária trata distintamente de cada uma das multas, determinando, de forma expressa, a aplicação de multa pela ausência de pagamento, a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I), assim como a exigida isoladamente, pelo não recolhimento do carnê-Leão (inciso II), não havendo qualquer determinação de que a aplicação de uma exclui a outra.

Portanto, não há disposição legal proibitiva da cumulação da multa de ofício com a multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão.

No entanto, no presente caso, a multa isolada de 50% foi aplicada devido ao fato de o impugnante ter deixado de recolher o imposto de renda mensal(carnê-leão) a que estava obrigado por ter recebido rendimentos (declarados) do trabalho sem vínculo empregatício - honorários advocatícios (fls. 22 e 23).

A multa de ofício de 75% foi exigida na apuração da infração depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 19 a 22).

Portanto, não há que se falar em aplicação cumulativa de penalidades sobre um mesmo valor de imposto.

Muito embora a decisão recorrida afirme que não houve aplicação cumulativa da multa de ofício exigida junto com o imposto apurado de ofício e a multa isolada devida pela falta de recolhimento do carnê, verdade é que, compulsando-se os elementos que compõe os autos, em especial o Termo de Verificação Fiscal (fls. 17 a 24) e o Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (fls. 13 a 15), observa-se foi considerado como base de cálculo do carnê-leão devido os **rendimentos declarados** pelo contribuinte como recebidos de pessoa física e somados ao **valor apurado pela fiscalização** e tributados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (vide tabelas às fls. 20 a 23).

Quanto à parcela da multa isolada referente ao imposto de renda mensal não recolhido sobre os rendimentos recebidos de pessoa física declarados pelo contribuinte, a prevista expressamente no art. 44, inciso II, e, portanto, descabe a alegação de concomitância com a multa de ofício exigido junto com imposto apurado pela fiscalização, sendo a mesma devida *“ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.”*

Resta analisar a exigência da multa isolada pela falta do pagamento do carnê-leão devido, aplicada cumulativamente com a multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício.

Sem que se entre no mérito da cumulatividade, verdade é que a parcela da multa isolada que teve como base o imposto de renda mensal incidente sobre a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização não se sustenta por falta de previsão legal. Explica-se.

No caso autos, a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização tem como fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, depósitos bancários de origem não comprovada (item 001 do Auto de Infração), infração não contestada pelo contribuinte.

A Instrução Normativa nº 246, de 20 de novembro de 2002, que regulou os procedimentos a serem adotados quando da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, assim dispõe em seu art. 4º (grifos nossos)

*Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.*

*§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal.*

Como se percebe, a exemplo de outros tipos de omissão (acréscimo patrimonial a descoberto, apurado mensalmente e tributado no ajuste anual), no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, os valores são “apurados” no mês e tributados no ajuste anual.

Por sua vez, a exigência da multa isolada pressupõe que a existência de rendimentos sujeitos ao pagamento do imposto de renda mensal previsto no art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que foi reproduzido no art. 106 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99:

*Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):*

*I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;*

*II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;*

*III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;*

*IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.*

Como se vê, o artigo acima enumera os rendimentos sujeitos à tributação mensal, não incluindo os rendimentos apurados com bases nas presunções legalmente previstas (acréscimo patrimonial a descoberto e depósito bancário de origem não comprovada), o que, por conseguinte, os exclui da base de cálculo do imposto sobre o qual a multa isolada será aplicada.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a parcela da multa isolada exigida sobre a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 11030.001466/2009-38  
Acórdão n.º **2202-002.359**

**S2-C2T2**  
Fl. 213

---

CÓPIA